



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS – EM PLANTÃO**

Inquérito civil nº 1.18.000.003662/2016-17

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, com fulcro nas informações reunidas no inquérito civil em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoa do seu representante judicial, o Procurador-Chefe da União em Goiás, com endereço na Rua 10, esquina com Rua 9, Qd. F-7, Lts. 62/82, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.120-020;

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG), pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, integrante da administração pública indireta, que deve ser citado na pessoa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

seu representante judicial na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.658, Setor Oeste, CEP: 74.130-012, Goiânia/GO; e

PESSOAS INVASORAS OU “OCUPANTES” DE UNIDADES DO IFG,
não identificadas no momento.

1 – INTROITO

Apurou-se no bojo do inquérito civil (IC) nº 1.18.000.003662/2016-17 (autos em anexo) que há **invasão ou ocupação ilegítima** de vários campus do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG)**; o que fundamenta a presente ação civil pública, notadamente em razão da omissão da reitoria e demais órgãos da entidade em resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, bem assim quanto à preservação do patrimônio público.

2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de **competência da Justiça Federal**, porque envolvem **interesses caros à União**.

A competência da Justiça Federal, na hipótese de ações cíveis, é estabelecida ***ratione personae***; isto é, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, devem estar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal submetidas à jurisdição federal, ao teor do artigo 109, I, da Constituição da República.

Como se não fosse o suficiente, nada obstante o Ministério Público Federal seja instituição autônoma, porquanto não é dotado de personalidade jurídica própria, tem-se reconhecido que se situa na estrutura federativa como órgão da União. Destarte, a sua presença na ação, seja como autor, seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal.

Nessa direção, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o MPF figurar como autor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

de ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo¹.

Em suma, basta a **presença do Ministério Público Federal no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.**

3 – LEGITIMIDADE ATIVA

Insta ressaltar, sob outra perspectiva, que a competência jurisdicional não se confunde com a **legitimidade *ad causam***, esta, condição da ação. Em regra, a competência antecede logicamente ao juízo quanto à **legitimidade *ad causam***, a qual se passa a analisar.

O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, a quem incumbe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, conforme prevê expressamente a Constituição da República, artigo 127, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Desse modo, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: **publicidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e moralidade.**

¹ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inciso III e artigo 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no artigo 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luís Felipe Salomão. J. 22.10.2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

No presente caso, ressalte-se a legitimidade de agir do MPF para resguardar os preceitos constitucionais, o patrimônio público e a garantia da continuidade regular da prestação de serviços públicos essenciais à cidadania.

Perante as ilicitudes, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima, com o amparo das leis e do texto constitucional, em sua tarefa de **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nas quais se inclui a promoção da ação civil pública, visando a proteção do patrimônio público e social, ao teor da Carta Magna, artigo 129, II e III.

4 – LEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a Lei federal nº 11.892, de 29/12/2008, o IFG é autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público e detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, equiparado às universidades federais, pelo que, responde diretamente em juízo por seus atos ilícitos. Do que se deflui a **legitimidade passiva** do IFG para figurar no polo passivo desta demanda.

A União, por intermédio do Ministério da Educação, tem como área de competência a política nacional de educação, abrangendo os meios necessários para efetivar as políticas públicas relacionadas. Logo, é **dever-poder** da União resguardar o acesso aos serviços públicos prestados pela autarquia educacional, sobretudo quando esta se mostra débil, inclusive, por intermédio da sua advocacia pública especializada. Do que se infere a **legitimidade passiva** da ré.

5 – FUNDAMENTOS DE MÉRITO

5.1 – FATOS

São **públicas e notórias ocorrências de invasões ou “ocupações” de prédios** de escolas públicas municipais, estaduais, federais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

bem como de universidades federais, em vários lugares do país – inclusive no Estado de Goiás -, por supostos estudantes e outras pessoas, bem como integrantes de “movimentos sociais”, em protesto contra diversas ações do governo federal, especialmente: a Proposta de Emenda Constitucional nº 241, em tramitação no Congresso Nacional; a reforma do ensino médio consubstanciada na Medida Provisória nº 746/2016; bem como hipotéticas propostas de reforma previdenciária e trabalhista etc.

Com efeito, tais invasões ou “ocupações” violam, à primeira vista, as normas constitucionais e legais; além de caracterizar impedimentos ao exercício dos **direitos sociais fundamentais à educação** dos estudantes, artigo 6º, *caput*, da Constituição; ao **trabalho** dos professores e técnicos do sistema de ensino, artigo 6º, *caput*, da Carta Magna; à **liberdade de ir e vir** dos mesmos que desenvolvem atividades nesses prédios, artigo 5º, inciso, LIV, da Constituição “Cidadã”; à **segurança** dos cidadãos usuários, artigos 5º e 6º da Carta da República; à execução continuada dos serviços públicos e demais atividades administrativas próprias desses prédios etc.

Além das invasões ou “ocupações”, ilícitas em si mesmas, há, ainda, notícias de que os invasores e “ocupantes” têm-se aproveitado da situação de **anomia** com a qual se defrontam, para consecução de **práticas criminosas**, por exemplo, ameaças, constrangimentos, danos ao patrimônio público, tráfico e consumo de drogas etc., culminando, inclusive, com o absurdo assassinato de um adolescente em escola invadida no Estado do Paraná.

Consequentemente, instaurou-se nesta Procuradoria da República, no dia 27/10/2016, o inquérito civil nº 1.18.000.003662/2016-17, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União e do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG)**, bem como dos seus agentes, no que concerne a **invasões ou “ocupações” de prédios das unidades da entidade de ensino**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Portanto, com o desígnio de investigar tais fatos, este órgão ministerial realizou audiência, no dia 27/10/2016, com estudantes, professores, servidores, representantes da reitoria da instituição e a Procuradoria Federal especializada em Goiás, momento em que foi relatado, dentre outras informações, as seguintes: a) o campus II do IFG Goiânia foi invadido no dia 18/10/2016; b) houve assembleia entre alunos no dia 19/10/2016, a fim de definir a continuidade da ocupação, a votação teve 270 votos contra e apenas 92 a favor, no entanto, as pessoas a favor da ocupação não reconheceram a assembleia; c) pessoas que não fazem parte da comunidade acadêmica participam do movimento invasivo, dentro da instituição, mas alunos e servidores que não fazem parte do assalto não conseguem entrar na instituição; e d) a reitoria informa que procura estabelecer canal de diálogo com os alunos, mas não ponderou nenhuma ação efetiva para restabelecer a ordem na unidade (fls. 24/28 do IC anexo).

Naquela assentada, deliberou-se, com anuência do Reitor em exercício e do Pró-Reitor do IFG, que: 1) reconhecida a necessidade de promover a desocupação do Campus II do IFG em Goiânia, bem como os fatos ora apresentados que demonstraram a impossibilidade de negociação pretérita, por todos os presentes, a Reitoria tomará medidas para promover condições adequadas ao diálogo entre docentes, alunos e servidores, a fim de restabelecer a ordem e o funcionamento regular dessa unidade, encaminhando relatório pertinente a esta Procuradoria da República, no prazo de 7 (sete) dias; e 2) a Reitoria tomará providências imediatas junto à direção do Campus II do IFG em Goiânia, para assegurar os direitos de professores e alunos desenvolverem suas atividades, independentemente da atual invasão (ocupação).

No entanto, vale destacar que diversos alunos e servidores do IFG vieram ao MPF/GO no dia 2/11/2016 e reafirmaram os fatos acima narrados, acrescentando outros acontecimentos ocorridos, como a depredação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

patrimônio, uso de drogas ilícitas, ameaças, participação de menores de idade, prática de atos sexuais etc. (anexo 1 do IC).

Ademais, em resposta acostada no dia 3/11/2016, o IFG relatou que demanda junto aos diretores dos 14 (quatorze) campus para acompanhar as situações locais, prezando por medidas de mediação. Ainda, ponderou que *“os movimentos não são tutelados pela Gestão, de tal forma que não se possui relação e/ou controle, bem como listagem dos participantes”* (fls. 31/32 do IC anexo).

Após análise da resposta do IFG, observa-se, no entanto, que as informações requisitadas na ata de audiência (fls. 24/28 do IC anexo) e no ofício (fl. 23 do IC anexo) não foram adequadamente respondidas; vez que o instituto não evidenciou a execução de atos para restabelecer a ordem e o regular funcionamento da unidade, não assegurou que alunos e professores desenvolvessem suas atividades e, também, não apresentou relação nominal dos invasores, devidamente qualificados.

Ademais, através dos documentos coligidos aos autos do IC anexo, o IFG relacionou, no dia 1/11/2016, que dos 14 (quatorze) campus do IFG no Estado de Goiás, **8 (oito) estão invadidos** – das quais 3 (três) estão sob atribuição desta PR/GO -, alguns desde o dia 3/10/2016 (fl. 35 do IC anexo).

Por tudo isso, sem que os órgãos competentes da instituição engendrem as providências legais necessárias e adequadas ao seu cargo, para restabelecer a ordem e os direitos ameaçados ou lesados por tais práticas, **não subsiste outra providência eficaz inserta nas atribuições deste órgão ministerial** a não ser ajuizar esta ação civil pública, a fim de **lograr a tutela jurisdicional pertinente**.

5.2 – O REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Seguindo divisão tripartite inaugurada pelo Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, em seu artigo 99, trouxe a classificação dos bens públicos, dividindo-os em **bens públicos de uso comum do povo, bens públicos de uso especial e bens dominicais**, a depender da destinação e da afetação conferida a esses bens.

Com efeito, são considerados bens públicos de uso especial aqueles afetados, isto é, destinados especificamente ao uso da Administração Pública para a execução dos serviços públicos, tais como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na consecução desses serviços públicos, tais como computadores, veículos oficiais, materiais de consumo e de expediente, além, não se pode descurar, dos bens incorpóreos (também móveis), como os *softwares* internos, redes institucionais e *sites* oficiais.

Nesse sentido, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins.

(...)

Quando se fala que o bem de uso especial está afetado à realização de um serviço público, como o faz o artigo 99, II, do Código Civil, tem-se que entender a expressão serviço público em sentido amplo, para abranger toda atividade de interesse geral exercida sob autoridade ou sob fiscalização do poder público (...).

São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens imóveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais (...).”

Nessa linha, deve-se sobrelevar que os **bens públicos de uso especial** estão **vinculados a finalidade pública específica**, qual seja, à realização de atividades em benefício da coletividade, direta ou indiretamente,

² In: Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 675.



o que abrange, como dito, tanto bens imóveis quanto bens móveis (materiais ou imateriais). Se forem imóveis, conquanto se trata de bens onde estão instaladas as repartições públicas, o **uso** que as pessoas podem deles fazer é **unicamente o que corresponda às condições de prestação do serviço ali sediado**.

Nas palavras de José Cretella Júnior³, os bens do domínio público, dentro dos quais estão os de uso comum do povo e os de uso especial, são “*submetidos a regime jurídico de direito público **derrogatório e exorbitante do direito comum***”, de modo que não se podem aplicar a essas modalidades de bens os institutos regidos pelo direito privado.

Assim, os bens de uso especial (assim como os de uso comum do povo) não podem ser livremente usados e gozados; devendo, ao revés, utilizá-los em **consonância com os fins públicos aos quais estão estritamente ligados**.

5.3 – A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Além a **impossibilidade jurídica de se utilizar de bens públicos** na promoção de atos político-partidários, sejam favoráveis, sejam contrárias ao governo; porquanto, tendo em vista a finalidade específica conferida a tal classe de bens públicos, essa prática também vulnera frontalmente diversas normas que conformam o regime jurídico-administrativo, ao qual estão jungidos a Administração Pública e todos os agentes, em respeito à cidadania, ao pluralismo político e ao princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, *caput*, incisos I e V, da Constituição.

5.3.1– Violação do princípio da legalidade administrativa

O **princípio da legalidade administrativa** nada mais é que a **submissão do Estado à lei**, ou seja, funda-se na ideia de que toda atividade

³ *In*: Tratado do Domínio Público. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 29 – destaque inserido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

da Administração Pública e de seus agentes deve ser exercida **em conformidade com a lei**. Em síntese, a Administração nada pode fazer, senão o que a lei determina.

Citando Michel Stassinopoulos e Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ disserta o seguinte:

“Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza”.

Percebe-se, pois, que o **princípio da legalidade administrativa** possui **concepção muito estrita e rigorosa**, não permitindo que a Administração Pública e seus agentes ultrapassem as lindes de seus círculos de atuação.

Observa-se, ademais, que o postulado ora em comento reforça a impossibilidade, já vista, de **desvirtuamento da utilização dos bens públicos de uso especial para finalidades outras que não as previstas na lei**. Tal vedação dever-se-ia à própria natureza jurídica dessa espécie de bens públicos.

Aqui, sem necessidade de muito esforço, percebe-se que essa proibição decorre da submissão inarredável da Administração Pública e de todos os agentes públicos à lei, situação que os **impede de utilizar esses bens públicos para a realização de manifestações ilegítimas, em que os ditos representantes do movimento sequer fazem parte da comunidade acadêmica do IFG**. E o motivo é simples: a **lei não permite que bens públicos, que são vinculados aos fins da sociedade, sejam utilizados para outros fins pessoais, familiares ou partidários**.

⁴In: Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 101.



5.3.2 – Violação do princípio da impessoalidade

Uma das vertentes do **princípio da impessoalidade** determina que a atividade administrativa deve ser **dirigida aos cidadãos em geral, indistintamente**. Com efeito, não se admite a Administração Pública preste-se à realização de atos visando beneficiar ou prejudicar pessoa determinada ou grupo específico de pessoas.

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a **finalidade pública** que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

5.3.3 – Violação do princípio da finalidade

Na lição de Diógenes Gasparini, o **princípio da finalidade** impõe:

“(...) à **Administração Pública a prática, e tão só esta, de atos voltados para o interesse público**. O afastamento da Administração Pública da finalidade de interesse público denomina-se **desvio de finalidade**. O desvio de finalidade pode ser genérico ou específico. Diz-se genérico quando o ato simplesmente deixa de atender ao interesse público, como ocorre na edição de atos preordenados a satisfazer interesses privados (...). Diz-se específico quando o ato desatende a finalidade indicada na lei (...).”⁶

E por **interesse público**, segundo o mesmo administrativista⁷, entende-se aquele:

⁵*Idem*, p. 67.

⁶*Idem*, p. 68-69 – destaque inserido.

⁷*Idem*, *idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

“que **se refere a toda a sociedade**. É o interesse **do todo social, da comunidade considerada por inteiro**. Nesse sentido é a lição de De Plácido e Silva (Vocabulário jurídico, 10. ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 2, p. 498): “Ao contrário do particular, é o que se assenta em fato ou direito **de proveito coletivo ou geral**. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de **benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham para uma necessidade coletiva**”. É o “**pertinente à sociedade como um todo**”, assegura Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit., p. 90)”.

Colaciona-se, ainda o elucidativo magistério de Hely Lopes Meirelles⁸, *in verbis*:

“(...) a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. (...)”

Consoante esses magistérios, os **bens públicos** de qualquer natureza são vocacionados ao exercício de **atividades públicas**, que atendem aos **interesses da sociedade**.

Percebe-se, entretanto, que a realização de ocupações ilegítimas representam flagrantes violações aos direitos fundamentais, especialmente o direito educacional; o direito à proteção integral da criança e do adolescente; segurança dos usuários; trabalho dos servidores e etc.

Ademais, tendo em vista que, a princípio, a **finalidade pública deve-se corporificar**, a violação desse princípio (ou seja, praticado um ato

⁸In: Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010, p.93.



com desvio de finalidade) alveja, também, por consectário lógico, o **princípio da legalidade**, dantes visto, à proporção que os fins buscados, nesses casos, não correspondem àqueles estabelecidos pelo legislador.

5.3.4 – Violação do princípio da moralidade administrativa

Sendo o direito o **mínimo ético** indispensável à convivência humana, a obediência ao **princípio da moralidade**, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se foram duplamente conformes à **eticidade**, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também à de **natureza moral**.

O **princípio da moralidade** densifica o conteúdo dos atos jurídicos, e em grau tão elevado que sua inobservância pode configurar **improbidade administrativa** e acarretar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível, se a conduta imoral configurar, também, prática de ato tipificado como crime, ao teor do artigo 37, *caput*, § 4º, da Carta da República.

Pois então, utilização de dependências físicas, o uso de bens móveis, materiais ou imateriais, para a promoção adversa à finalidade pública, revela o teimoso **patrimonialismo que ainda corrompe o Estado brasileiro**, caracteriza **imoralidade administrativa**.

Nessa direção, tais práticas, à medida que realizados às custas de bens públicos e, portanto, de toda a sociedade, qualificam-se como tipos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, *caput*, inciso II, e 11, *caput*, inciso I, da Lei federal nº 8.492/92.

5.3.5 – O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Prescrito no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, a liberdade de expressão é **direito fundamental inerente ao ser humano**, que



deve ter assegurado seu direito de expor e manifestar seu pensamento livremente.

Como bem assenta o professor Clèmerson Merlin Clève⁹:

“É compreensível, diante da amarga experiência dos mais de vinte anos de regime autoritário, que a censura, ou seja, a proscrição de todos ou de certos discursos, nos meios de comunicação em massa, tenha sido rechaçada no texto da Constituição Cidadã. No entanto, isso não sugere uma leitura equivocada das liberdades de expressão e informação. **Assim como todos os demais direitos fundamentais, não há que se falar em direito absoluto, isento de conformação e limitação**”.

Desta feita, no plano do direito brasileiro, a **liberdade de expressão** encontra limites, expressos e implícitos, **não sendo**, pois, assim como qualquer direito, **considerado valor absoluto, imune a controle**.

Vivemos, pois, num Estado Democrático de Direito, no qual o os vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao sistema jurídico. Nessa perspectiva, para que essa harmonia seja assegurada, o **direito fundamental à liberdade de expressão deve conformar-se a outras normas jurídicas**.

Como sublinhado em linhas volvidas, o **direito fundamental** em questão, ao se cuidar de atividade da Administração Pública, encontra limites nos **princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**, insculpidos no 37, *caput*, da Carta da República, os quais, como aludido, compreendem **dimensões da cidadania, do pluralismo político e do princípio republicano**, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, *caput*, incisos I e V, da Carga Magna.

Trata-se, portanto, neste caso, de restrição necessária, adequada, proporcional (que não se confunde com proscrição), que se

⁹ Em estudo publicado no livro “Direitos Fundamentais”, organizado por Daniel Sarmento e Flavio Galdino. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 207 – destaque inserido.



conforma aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, resguardando-se a sua higidez. Com efeito, não se pode cogitar, aqui, de censura vedada ela Constituição.

5.4 – ILICITUDE DAS CONDUTAS DOS RÉUS

No caso específico, mostra-se evidente que IFG e a União, institucionalmente, e os seus agentes legalmente competentes, conduzem-se ilicitamente, diante das invasões ou “ocupações” de prédios públicos da instituição de ensino. Com efeito, desrespeitam o regime jurídico dos bens públicos, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade etc. Infringem, pois, seus **deveres-poderes** de modo a prejudicar substancialmente o retorno regular das atividades de ensino e a prestação dos serviços públicos pertinentes, bem assim ocasionam danos patrimoniais já noticiados.

Como se não bastasse, o IFG, a União e seus agentes não podem se omitir diante da grave questão exposta, envolvendo adolescentes, especialmente quando há demonstração da situação de risco a que estão expostos, tanto os que ocupam as unidades quanto os contrários à ocupação. É dever do Poder Público o restabelecimento da proteção de cada um desses adolescentes, razão pela qual se torna urgente a medida pleiteada.

5.5 – CONCLUSÕES DE MÉRITO

Atentando-se aos argumentos expendidos, conclui-se que os réus ofendem o ordenamento jurídico, à medida que os seus órgãos responsáveis não engendrem as providências legais necessárias e adequadas ao seu cargo, para restabelecer a ordem e os direitos ameaçados ou lesados pelas invasões ou “ocupações” dos prédios das unidades de ensino do IFG.

6 – PRETENSÕES DESTA DEMANDA

6.1 – PRETENSÕES DE DIREITO MATERIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Consoante o debatido, as condutas dos réus vêm dando azo à **violação do direito de acesso à informação**, infringindo **normas constitucionais e legais** que deveriam nortear sua atuação do Poder Público. A **correção dessa prática ilícita** dos réus far-se-á mediante **pretensões e respectivas tutelas jurisdicionais inibitórias**.

A **pretensão de natureza inibitória e a correlata tutela jurisdicional**: “prestada por meio de **ação de conhecimento**, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita “principal”. Trata-se de ‘ação de conhecimento’ de **natureza preventiva** destinada a **impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito**”¹⁰.

Por sua vez, a **tutela inibitória funda-se**: “no próprio **direito material**. Se várias situações de direitos substanciais, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é **evidente a necessidade de admitir ação de conhecimento preventiva**. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam **proteger bens fundamentais**, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano”¹¹.

A **tutela inibitória pressupõe**: “a **possibilidade do ilícito**, ainda que se trate de **repetição ou continuação**. Assim, é **voltada para o futuro**, e não para o passado. De modo que **nada tem a ver com o ressarcimento do dano** e, por consequência, com os elementos para imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo”¹².

Concernente às **técnicas processuais colocadas à disposição da tutela inibitória**, a **sentença jurisdicional mandamental** se adéqua à mesma, porquanto essa: “tem, por fim, obter, como eficácia preponderante da

¹⁰ LUIZ GUILHERME MARINONI. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 251.

¹¹ LUIZ GUILHERME MARINONI. *Op. cit.* p. 251.

¹² LUIZ GUILHERME MARINONI. *Op. cit.* p. 255.



respectiva sentença de procedência, que **o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado (...)**. É da essência, portanto, da **ação mandamental** que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma **ordem para que se expeça um mandado**. Daí a designação de sentença mandamental. Nesse tipo de sentença, **o juiz ordena, e não simplesmente condena**. E nisso reside, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento”¹³.

Normativamente, a tutela jurisdicional inibitória fundamenta-se constitucionalmente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). **Infraconstitucionalmente, o instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional** se insere na Lei federal nº 7.347/1985, artigo 11: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do autor”.

Assim sendo, no caso em apreço, a **tutela jurídico-processual** à disposição das **pretensões inibitórias** desta demanda é a **sentença de eficácia** preponderantemente **mandamental**, por meio da qual o magistrado deve impor **ordens ou vedações** aos réus, com vistas ao total adimplemento dos seus **deveres-poderes**, até agora negligenciados frente à invasão ou “ocupação” de prédios das unidades de ensino do IFG.

Compreendida, portanto, a tutela jurisdicional almejada, torna-se imprescindível propugnar pela **antecipação da tutela pretendida, com base na evidência**.

6.2 – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

¹³ OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA. *Curso de Processo Civil*, Volume II, 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 336.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

O novo Código de Processo Civil, no seu artigo 311, incisos I ao IV, institui a **tutela de evidência**, a qual será concedida, entre outras hipóteses, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando, dentre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova **documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável¹⁴.

Repise-se, outrossim: “O legislador procurou caracterizar a **evidência do direito postulado** em juízo capaz de justificar a prestação de “**tutela provisória**” a partir das quatro situações arroladas no artigo 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de **defesa inconsistente**. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será”¹⁵.

A inovação legal veio, pois, em boa hora, uma vez que **distribui o ônus do tempo do processo entre as partes**, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o **fardo da duração do processo**. Noutras palavras, o **objetivo da tutela de evidência**: “é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas

¹⁴ artigo 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

¹⁵ LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, DANIEL MITIDIERO. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322.



alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual”¹⁶.

Eis o caso concreto. Esta **petição inicial** acha-se instruída com **substancial prova documental** que revela a flagrante violação das normas aludidas nos tópicos retro. Não existindo nenhuma contraposição hábil a ser oposta pelos réus para se escusarem do descumprimento dos seus **deveres-poderes** pertinentes ao **resguardo do serviço de educação, aos demais direitos fundamentais envolvidos e guarda e zelo pelo patrimônio público**.

Destarte, consubstanciam **técnicas processuais** à disposição das **pretensões de direito material** desta demanda aquelas instituídas pelo novo Código de Processo Civil, artigo 311, inciso IV, **integradas sistemicamente**, para **defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, à Lei federal nº 7.347/85, artigos 11, 12, *caput*, §§ 1º e 2º, 19 e 21, e à Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Referidas técnicas processuais são aptas a justificar, no caso específico, **a antecipação da tutela jurisdicional**, com suporte na evidência.

7 – PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa. o que se segue

7.1 – Pedido de antecipação de tutela de evidência

7.1.1 – ordene, via oficial de justiça, a desocupação **imediata** de 3 (três) campus invadidos do IFG (unidades de Aparecida de Goiânia, Goiânia e Goiânia Oeste), com a respectiva identificação nominal e qualificação de todos

¹⁶ FREDIE DIDIER JR, PAULA SARNO BRAGA, RAFAEL ALEXANDRIA OLIVEIRA. *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 2, Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

os invasores ou “ocupantes”, utilizando, se necessário, o apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de Goiás;

7.1.1.1 – caso sejam identificados menores de 18 anos, em situação de risco ou de flagrante de ato infracional, ordene sejam notificados o Conselho Tutelar, a Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente e o Ministério Público do Estado de Goiás, para que tomem providências pertinentes junto à Justiça da Infância e da Adolescência;

7.1.2 – ordene, via oficial de justiça, com o auxílio necessário de servidores do IFG, a elaboração de relatório descritivo pormenorizado da situação encontrada nos prédios invadidos ou “ocupados”, apontando eventuais ameaças ou lesões a direitos, por exemplo, danos ao patrimônio público, vandalismo, tráfico e consumo de substâncias entorpecentes etc.;

7.1.3 – até o cumprimento efetivo da ordem pertinente ao pedido 7.1.1, ordene ao IFG o corte imediato de água, energia, telefone, alimentação e gás de todos os prédios invadidos ou “ocupados” das suas unidades de ensino;

7.1.4 – ordene ao IFG, se necessário, com auxílio da força policial, que bloqueie o acesso dos novos invasores ou “ocupantes” aos prédios ocupados, permitindo apenas a saída dos que neles se encontram;

7.1.5 – ordene à União que disponibilize meios auxiliares para garantir que o IFG cumpra as determinações supramencionadas; e

7.1.6 – imponha multa diária de R\$10.000,00 aos agentes públicos dos réus que concorram, de qualquer forma, para o descumprimento da decisão judicial concedida nos termos acima postulados.

7.2 – Pedido de julgamento definitivo

Ultrapassada a instrução processual, no mérito:

7.2.1 – ordene a desocupação **imediata** de 3 (três) campus invadidos do IFG (unidades de Aparecida de Goiânia, Goiânia e Goiânia Oeste),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

com a respectiva identificação nominal e qualificação de todos os invasores ou “ocupantes”, utilizando, se necessário, o apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de Goiás;

7.2.1.1 – caso sejam identificados menores de 18 anos, em situação de risco ou de flagrante de ato infracional, ordene sejam notificados o Conselho Tutelar, a Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente e o Ministério Público do Estado de Goiás, para que tomem providências pertinentes junto à Justiça da Infância e da Adolescência;

7.2.2 – ordene, via oficial de justiça, com o auxílio necessário de servidores do IFG, a elaboração de relatório descritivo pormenorizado da situação encontrada nos prédios invadidos ou “ocupados”, apontando eventuais ameaças ou lesões a direitos, por exemplo, danos ao patrimônio público, vandalismo, tráfico e consumo de substâncias entorpecentes etc.;

7.2.3 – até o cumprimento efetivo da ordem pertinente ao pedido 7.2.1, ordene ao IFG o corte imediato de água, energia, telefone, alimentação e gás de todos os prédios invadidos ou “ocupados” das suas unidades de ensino;

7.2.4 – ordene ao IFG, se necessário, com auxílio da força policial, que bloqueie o acesso dos novos invasores ou “ocupantes” aos prédios ocupados, permitindo apenas a saída dos que neles se encontram;

7.2.5 – ordene à União que disponibilize meios auxiliares para garantir que o IFG cumpra as determinações supramencionadas;

7.2.6 – imponha multa diária de R\$10.000,00 aos agentes públicos dos réus que concorram, de qualquer forma, para o descumprimento da decisão judicial concedida nos termos acima postulados; e

7.2.7 – confirme os efeitos da decisão antecipatória concedida nos termos do item 7.1., acima, tornando-os definitivos.

8 – REQUERIMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Afinal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

8.1 – recebimento da presente petição inicial, instruída com cópia do inquérito civil, em anexo;

8.2 – citação dos réus para comparecerem à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do NCPC; e

8.3 – condenação dos réus nas despesas sucumbenciais;

9 – PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

10 – VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Goiânia, 3 de novembro de 2016.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República